



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

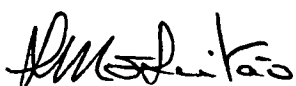
Processo nº. : 10650.001331/99-15
Recurso nº. : 132.869
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ MARTINS DE LIMA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.622

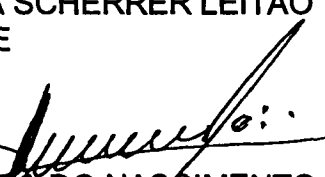
IRPF – ATIVIDADE RURAL – Não se aplicam as disposições da Lei nº 7.713, de 1988, a rendimentos da atividade rural; que devem ser apurados para fins do imposto de renda, em base anual, por regime de caixa e não pelo de competência. Carece de base legal tomar diferença negativa mensal, do confronto de receita/dispêndio na atividade rural, como proventos de qualquer natureza (Lei 7.713, de 1988, art. 49 e Lei nº 8.023, de 1990).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARTINS DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001331/99-15
Acórdão nº. : 104-19.622
Recurso nº. : 132.869
Recorrente : JOSÉ MARTINS DE LIMA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração às fls. 01/03, para dele exigir o crédito tributário no montante de R\$ 44.678,36, apurado por ocasião da revisão da DIRPF, tendo-se constatado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro a julho de 1997, de acordo com planilha juntada às fls. 50/54.

Cientificado em 16/06/99, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 59/68, alegando em síntese que:

a) a legislação utilizada como embasamento do feito fiscal sob exame não autoriza a presunção de omissão de receita levantada pelo Fisco, a guisa de acréscimo patrimonial a descoberto. No intuito de corroborar sua colocação faz a transcrição de ementa exarada em Acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca de lançamento efetuado no IRPJ/Lucro Presumido;

b) o autuante deixou de levar em conta, em seus levantamentos: a) o saldo de sua conta "Caixa", em 31/12/96, no valor de R\$ 71.640,00; b) a quantia de R\$ 31.295,37, existente no quadro 03 – Rendimento Isentos e Não Tributáveis da sua declaração de rendas do exercício de 1998; e c) a importância de R\$ 5.000,00, mantida em seu poder em 31 de dezembro do já citado ano de 1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001331/99-15
Acórdão nº. : 104-19.622

c) considerados tais valores, verifica-se, de acordo com seu entendimento, conforme passa a demonstrar a ocorrência de acréscimo patrimonial injustificado apenas no mês de julho de 1997, e não na quantia de R\$ 42.516,05, como apurado pela Fiscalização, mas sim, na importância de R\$ 6.360,17, como demonstrado às fls. 68;

d) quanto á multa exigida, isoladamente, pelo não recolhimento do carnê-leão, incidente sobre o suposto acréscimo patrimonial não justificado, afirma não acata-la, por não aceitar a presunção legal da qual decorre a referida penalidade.

Traz aos autos cópia do livro caixa às fls. 69/75, afim, de embasar as alegações apresentadas.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, julga o lançamento procedente em parte, mencionando os artigos 2º; 3º e seus §§ 1º 4º; e 8º, todas da Lei 7713/88, artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8021/90; artigos 2º, 4º, inciso I, que dizem respeito legalidade da presunção a respeito do acréscimo patrimonial, com fins de detectar a omissão de rendimentos, não tendo porém o caráter absoluto da verdade, cabendo ao contribuinte provar a origem do descompasso patrimonial, documento este que deverá ser legal quanto a forma, autêntico quanto à sua origem e verdadeiro quanto ao fato que se pretende provar.

Quanto á existência de saldo em caixa no montante de R\$ 71.640,00, em 31/12/96, o contribuinte não o faz mencionar em sua Declaração de Bens e Direitos, Dívidas e Ônus Reais, mesmo que resultante de sua atividade rural, tal qual os declarados à fl. 11, portanto, correta a aplicação do Auto de Infração ao caso em tela.

A disponibilidade de R\$ 5.000,00, desde 31/12/96, não foi comprovada de forma incontestável a sua existência em seu poder na mencionada data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001331/99-15
Acórdão nº. : 104-19.622

Do valor de R\$ 31.295,37, verificou-se tratar da valorização monetária de certos bens, direito ou benfeitorias constantes da coluna "ano de 1997" da Declaração de Bens e Direitos e seus valores originais, declarados na coluna "ano de 1996", tendo tais valores sido utilizados a título de atualização monetária, como justificativa para a variação patrimonial ocorrida na declaração de bens do litigante referente ao ano-calendário de 1997. Assim sendo, não haveriam de ser novamente utilizados pela Fiscalização para fins de corroboração de acréscimo de patrimônio a descoberto, verificado através de posterior procedimento de revisão de declaração de rendas.

No que tange ao recolhimento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão) sobre o acréscimo de patrimônio cabe, razão ao contribuinte no sentido de que o contribuinte não poderia ser penalizado com a exigência de uma multa pela falta de um recolhimento ao qual não estava obrigado, pois o art. 106 do RIR/99 não considera o acréscimo patrimonial injustificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e de tributação exclusiva como rendimento sujeito ao recolhimento mensal obrigatório previsto no art. 8º da Lei 7713/88.

O contribuinte toma conhecimento da decisão em 28/12/01 e apresenta recurso em 24/01/02 à fl. 93, onde se insurge contra a não aceitação do saldo em caixa da atividade rural existente em 31/12/96 no valor de R\$ 71.640,00, bem como, sobre a não aceitação do valor de R\$ 5.000,00, a título de recursos, sendo que tal valor consta do livro caixa na data de 01/01/97. Requer o provimento dos demonstrativos juntados ao processo, e acata como presunção de acréscimo patrimonial o valor de R\$ 6.360,17, por falta de comprovantes que o justifique.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001331/99-15
Acórdão nº. : 104-19.622

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo relato, a questão discutida nestes autos é relativa a acréscimo patrimonial a descoberto, apurado pela fiscalização nos meses de janeiro e julho de 1997, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02.

Não resta dúvida no sentido de que, a principal receita do recorrente tem como origem a atividade rural e, nesse contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei nº 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril da tributação mensal.

Conforme disposto no documento de fls. 10, o resultado líquido da Atividade Rural do recorrente, atingiu o montante de R\$-63.340,00, enquanto que os rendimentos oriundos de outras fontes montam em R\$-16.200,00, conforme se colhe de sua Declaração de Ajuste Anual (fls.08) do ano calendário de 1997, exercício de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001331/99-15
Acórdão nº. : 104-19.622

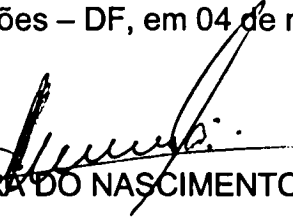
Assim, não resta a menor dúvida de que deve ser aplicada a legislação que lhe é própria, ou seja, a Lei nº 8.023 de 1990 que determina a apuração anual e não a mensal prevista na Lei nº 7.713 de 1988.

Não se pode deixar de observar que, o Demonstrativo da Evolução Patrimonial relativa ao ano calendário de 1997, elaborado pela autoridade fiscal e que se encontra juntado às fls 50 a 54 dos autos, abrange de forma individualizada os meses de janeiro a julho de 1997, o que de certa forma causa até estranheza, já que sequer apurou até o mês de dezembro daquele ano, muito embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em junho de 1999.

A posição deste Colegiado a esse respeito tem sido clara, entendendo, no estrito cumprimento da lei, que a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural tem que ser anual. Nesse sentido, temos as conclusões de julgamentos em matéria semelhante levados a efeito por esta Quarta Câmara e resultaram nos acórdãos nº 104-07.302/90, 104-18.927/02 e 104-19.194/03, além de inúmeros outros que entendemos desnecessário citar.

Sob tais considerações e em respeito ao conceito de "estrita legalidade", voto no sentido de dar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões – DF, em 04 de novembro de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO